



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.406-A, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a regulação de uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens e a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELI BORGES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a regulação de uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens e a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a regulação de uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens e a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º .....

§ 5º O regulamento municipal deverá restringir a utilização de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens em recintos públicos ou privados fechados ou parcialmente fechados, bem como regular o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços e atividades de impermeabilização que utilizem produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados.



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

§ 6º Compete ao poder público municipal a edição de normas de segurança para a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos, observadas as competências previstas no art. 3º e a legislação estadual e federal pertinentes, se existentes”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva atender dois pontos para melhorar a prevenção de acidentes causados por incêndios, daí a proposta de se prever, por normal geral, que os municípios regulem a utilização de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens e a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos.

No primeiro caso, há registros de vários incidentes, sendo que, recentemente, uma tragédia ocorreu em Valparaíso de Goiás, com as mortes de um casal e seu filho ainda bebê. O Portal Metrópoles registrou que a “principal hipótese investigada pela Polícia Científica de Goiás é que tenha ocorrido um acidente durante um trabalho de impermeabilização de um sofá na casa das vítimas”<sup>1</sup>.

Ora, esse tipo de impermeabilização há que ser regulado pelos municípios, evitando-se que o serviço seja feito em local fechado, pois o risco de explosão e incêndio é muito alto. O certo é que várias cidades já regulam a atividade, como, por exemplo, a Lei nº 15.509, de 26 de setembro de 2019, Curitiba/PR, que editou a *Lei Mateus Henrique Lamb - Proíbe a utilização de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens, em recintos totalmente ou parcialmente fechados de domicílios particulares, edificações públicas e privadas, no Município de Curitiba*. Nessa linha, a ideia é que, por normal geral, todos os municípios regulem a matéria.

No segundo caso, o avanço da frota de carros elétricos amplia a demanda por eletropostos e por pontos de recarga, especialmente em

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/video-mostra-explosao-que-causou-incendio-em-predio-familia-morreu> Acesso em 2 de setembro de 2024.



\* C D 2 4 8 5 9 8 4 6 1 3 0 0 \*

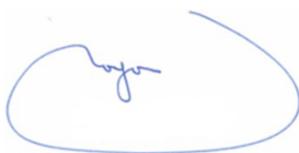
garagens de subsolo de edifícios multifamiliares. Segundo o Corpo de Bombeiros de São Paulo, que elabora regra sobre matéria, e conforme divulgado pelo Portal Poder 360<sup>2</sup>:

(...) “incêndios em veículos elétricos são de difícil extinção, necessitando grandes quantidades de água”. Outro risco é que esse tipo de ocorrência produz gases tóxicos e o risco de reuição do veículo é alto. A preocupação da entidade com os pontos de carregamento é que edifícios e outros estabelecimentos com esses dispositivos podem não ter a infraestrutura adequada e um curto-circuito causado pela sobrecarga do eletroposto pode colocar em risco a vida de pessoas e demais bens”.

Ou seja, esse regramento sobre eletropostos e por pontos de recarga é urgente, como forma de ser evitar que desastres aconteçam, e que podem ser gravíssimos. Na mesma linha do primeiro caso, a pretensão é que, com a norma geral, busque-se que os municípios regulem a matéria.

Enfim, são essas as razões, como medidas necessárias, em norma geral, de ações preventivas para se evitar desastres, especialmente incêndios no caso de uso de produtos de impermeabilização inflamáveis e no de instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos de modo inadequado, e com as quais conclamo a meus pares apoio, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/poder-infra/bombeiros-veem-risco-de-incendio-com-carros-eletricos-em-predios/> Acesso em 2 de setembro de 2019.



\* C D 2 4 8 5 9 8 4 6 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.425, DE 30 DE  
MARÇO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201703-30;13425>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI 3.406/2024

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a regulação de uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens e a instalação de eletropostos e pontos de recarga para veículos elétricos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ELI BORGES

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.406, de 2024, que tem por finalidade disciplinar o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados empregados em processos de impermeabilização ou blindagem de bens, além de estabelecer diretrizes sobre a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em edificações situadas no território nacional.

A proposição, de iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 13.425, de 2017 — norma que define diretrizes gerais de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas destinadas à reunião de público. O objetivo é determinar que os municípios brasileiros elaborassem regulamentos específicos que restrinjam o uso de impermeabilizantes inflamáveis em locais públicos ou



\* C D 2 5 4 5 9 2 7 1 4 2 0 0 \*

privados total ou parcialmente fechados, bem como que regulamentem a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos.

Em sua justificativa, o autor salienta a importância de uma norma de caráter geral, em âmbito nacional, diante de diversos acidentes registrados em diferentes regiões do País envolvendo produtos inflamáveis e situações de risco relacionadas à recarga elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.406, de 2024, propõe regular o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados aplicados em impermeabilização ou blindagem de bens, e estabelecer parâmetros para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em edificações.

A iniciativa revela-se pertinente e meritória, uma vez que busca reforçar a segurança da população frente a riscos de incêndios e explosões decorrentes de práticas cotidianas, como a impermeabilização de móveis, estofados e estruturas, além do manuseio de equipamentos de recarga elétrica. O tema é de grande relevância, sobretudo diante do avanço da mobilidade elétrica e do aumento do uso doméstico de substâncias inflamáveis.

Entretanto, alguns ajustes de técnica legislativa e de competência federativa se mostram necessários. Por essa razão, apresentamos Substitutivo com as adequações cabíveis, conforme os fundamentos a seguir.



\* C D 2 5 4 5 9 2 7 1 4 2 0 0 \*

Inicialmente, é importante ressaltar que a competência para editar normas relativas à segurança contra incêndio, pânico e emergências é atribuída aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.751, de 2023. Esses órgãos já editam regulamentos técnicos que disciplinam a construção, reforma e liberação de edificações, evidenciando a legitimidade de sua atuação normativa.

Assim, é desejável que esses regulamentos passem a abranger, de forma expressa, situações de risco emergente, como a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e o uso de produtos inflamáveis em ambientes residenciais, temas que demandam disciplina técnica específica.

A Lei nº 13.425, de 2017 — conhecida como “Lei Kiss” — trata de medidas de prevenção e combate a incêndios em estabelecimentos e locais de reunião de público. Seu escopo, porém, não abrange edificações de uso residencial, como as de caráter unifamiliar ou multifamiliar, que constituem o foco da presente proposta. Tal lacuna reforça a conveniência de incluir a matéria na Lei Orgânica Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares, diploma adequado à regulamentação da segurança em edificações de quaisquer naturezas.

Cumpre destacar, ademais, que o uso de líquidos inflamáveis já é disciplinado em âmbito federal pela Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece medidas de segurança e saúde no trabalho com substâncias combustíveis e inflamáveis. Nada obstante, considerando o uso doméstico e seus riscos inerentes, é possível que os Corpos de Bombeiros e os entes municipais, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico (art. 24 da Constituição Federal), instituam normas complementares mais restritivas voltadas à prevenção de sinistros em imóveis privados, inclusive residenciais.

Dessa forma, o Substitutivo que apresentamos confere maior precisão jurídica e técnica à proposição, adequando-a à legislação em vigor e às competências federativas, sem desvirtuar sua finalidade principal: promover a segurança da população diante de riscos decorrentes do uso de inflamáveis e da expansão da infraestrutura de recarga elétrica.



\* C D 2 5 4 5 9 2 7 1 4 2 0 0 \*

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.406, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

**Deputado ELI BORGES  
PL/TO**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.406/2024**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a regulamentação da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e sobre o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.

O Congresso Nacional decreta:



\* C D 2 5 4 5 9 2 7 1 4 2 0 0 \*

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre a regulamentação da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e sobre o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.751, de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.

6º.....

.....

.....

§ 7º O atos normativos de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão abranger, inclusive, requisitos para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e para o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ em \_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ELI BORGES**  
Relator



\* C D 2 5 4 5 9 2 7 1 4 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.406/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a regulamentação da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e sobre o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para dispor sobre a regulamentação da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e sobre o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 14.751, de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
§ 7º O atos normativos de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão abranger, inclusive, requisitos para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e para o uso de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de bens.”



\* C D 2 5 3 7 0 9 5 2 9 1 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 3 7 0 9 5 2 2 9 1 0 0 \*